

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59570.001380/2020-30-e

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 06/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços auxiliares na área de transporte (motorista), a serem executados por meio de postos de trabalho, para atender às necessidades da 7ª Superintendência Regional da CODEVASF, situada na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Centro, Teresina – PI.

RECORRENTE: MS SERVIÇOS ELETRICOS E MATERIAIS LTDA - EPP

RECORRIDA: CRISERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS EIRELI.

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MS SERVIÇOS ELETRICOS E MATERIAIS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ Nº 63.232.961/0001-41, em face da decisão da Pregoeira que aceitou/habilitou a proposta da empresa CRISERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 03.727.819/0001-43 no Pregão eletrônico nº 06/2021.

A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando assim presente o pressuposto para seu julgamento.

I. DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a recorrente, em síntese, que a empresa declarada vencedora e habilitada não cumpriu as regras previstas no subitem 10.1.5 do Edital e no subitem 8.1 do Termo de Referência, principalmente referente aos atestados cujos objetos executados não guardam qualquer relação com o objeto do presente certame, de forma que não atendem ao exigido no edital, conforme descrição a do MEMORIAL DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, enviado pela mesma.

II. DAS CONTRARRAZÕES

A contrarrazão foi interposta tempestivamente e encontra-se disponível no sítio www.gov.br/compras.

III. DA ANÁLISE

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade.

Quanto a análise dos atestados, de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, a comprovação da capacidade técnica nos serviços considerados não especializados, como é o caso do presente pregão, não deve se referir às mesmas atividades objeto da licitação, mas sim à gestão de mão de obra. Vejamos o que determina a jurisprudência do TCU que neste sentido afirma:

Enunciado: Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado,**

sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão TCU 449/2017 – Plenário). No mesmo sentido, os acórdãos 1891/2016, 1168/2016, 553/2016, 1443/2014, 1214/2013, todos do plenário

Sendo assim, não há dúvida de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora atendem plenamente as exigências do edital, não havendo qualquer restrição relacionada ao tipo de serviço executado, pois **o que deve ser analisado é tão somente a experiência na gestão de mão de obra.**

No que diz respeito as outras alíneas do subitem 8.1 (Qualificação Técnica) do Termo de Referência, informo que a empresa CRISERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS EIRELI anexou em sua documentação atestados que comprovam a experiência de 03 (três) anos e que executou contratos com mais de 50% de postos de trabalho a serem contratados pela Codevasf.

E em relação ao atestado apresentado em nome de outra empresa (primeiro nome da empresa participante), foi observado durante a análise da documentação que houve uma alteração na razão social da empresa, conforme consta no seu Registro Comercial (constante no Sicafe) permanecendo o mesmo CNPJ, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica.

Dessa forma, a empresa vencedora conseguiu atender às exigências dispostas no edital, não se acatando o recurso.

IV. DA DECISÃO

Pelo exposto, **julga-se IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela empresa MS SERVIÇOS ELETRICOS E MATERIAIS LTDA - EPP**, em relação à classificação da empresa CRISERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS EIRELI, mantendo a decisão da Pregoeira responsável.

Submeta-se a presente decisão à autoridade superior, conforme inciso IV, do art. 13, do Decreto nº 10.024/2019.

Teresina, 16 de novembro de 2021.

Edilmene Silva Lopes
Pregoeira - Det. nº 086/2021